



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13931.000323/2003-95
<b>Recurso nº</b>	136.058 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	303-34.752
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ANJOS & RIBEIRO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NORMAS PROCESSUAIS.

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial. Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

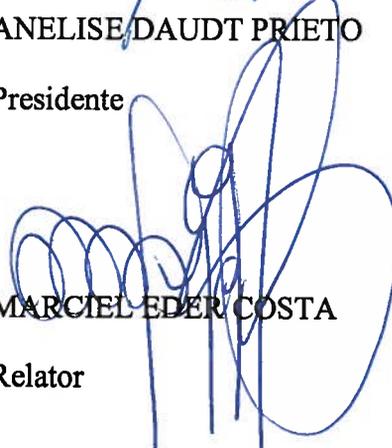
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.169-192) contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR (fls.163-165) que deferiu parcialmente a solicitação da empresa Contribuinte, permitindo o seu retorno ao Simples a partir do ano-calendário de 2003.

Devidamente cientificada em 06.06.2006 da referida decisão, conforme correspondência e AR de fls.167-168, a empresa Contribuinte apresentou o presente recurso em 13.07.2006, ou seja, ultrapassando o prazo legal de 30 dias que findou em 06.07.2006.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial.

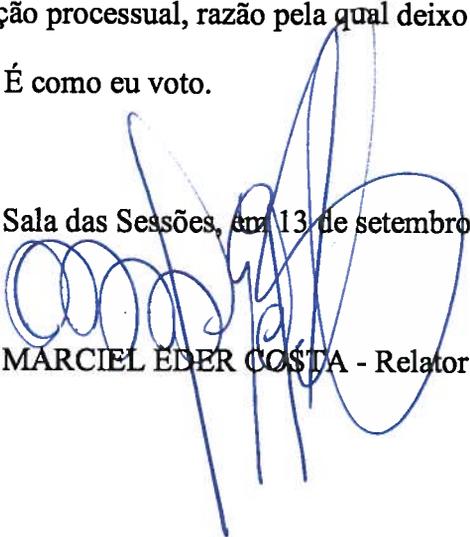
Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

No caso presente, a intimação para oferecimento de recurso ocorreu em 06.06.2006 e a sua interposição apenas em 13.07.2006.

Portanto, sendo o presente recurso protocolado intempestivamente, não se instaura a relação processual, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do mesmo.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator